

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/88:

Institui um prémio comemorativo da passagem do cabo da Boa Esperança, denominado «Prémio da Boa Esperança»..... 2058

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/88:

Cria estímulos e apoios à capacidade criativa dos jovens 2058

Ministério das Finanças

Portaria n.º 307/88:

Aprova o novo modelo da declaração modelo n.º 4 a que se referem os n.ºs 3 do artigo 6.º e 2 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro 2059

Portaria n.º 308/88:

Aprova os procedimentos de celebração dos acordos de desconto, constantes do anexo a esta portaria, que substituem os previstos no anexo à Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto 2060

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto n.º 9/88:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do Picão, freguesia do Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia 2061

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Governo da Colômbia depositado o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, Regulamento de Execução e Acta da Assinatura 2063

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 173/88:

Estabelece a proibição do corte prematuro de povoamentos florestais 2063

Decreto-Lei n.º 174/88:

Estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores 2064

Decreto-Lei n.º 175/88:

Estabelece o condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento 2066

Ministério da Educação

Portaria n.º 309/88:

Atribui aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Auditoria e em Controle Financeiro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, que neles hajam ingressado com a titularidade de determinadas habilitações, o grau de licenciado em Auditoria Contabilística e em Controle Financeiro, respectivamente, e fixa o modelo da sua carta de curso 2068

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 21/88:

Revoga o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril, que vedava a acumulação do abono complementar a deficientes ou do subsídio mensal vitalício com o subsídio de educação especial 2069

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/88

No ano em que se comemora o V Centenário da Passagem do Cabo da Boa Esperança por Bartolomeu Dias;

Considerando que a descoberta sistemática da Terra, tal como foi realizada pelos Portugueses, constituiu o primeiro dos grandes programas científicos e tecnológicos planeado, coordenado e executado em moldes modernos;

Considerando que esse programa foi lançado com a finalidade não só de aprofundar o conhecimento da Natureza, mas de abrir à Humanidade novas perspectivas culturais, sociais e económicas, que justificaram a boa esperança que a passagem do cabo veio trazer;

Considerando que a melhor maneira de assinalar o momento histórico que se pretende comemorar é projectá-lo no futuro, encorajando a actividade científica e tecnológica exercida em Portugal por cidadãos nacionais ou estrangeiros e o aproveitamento dos seus resultados para o bem-estar dos Portugueses e de toda a Humanidade:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Instituir um prémio comemorativo da passagem do cabo da Boa Esperança, denominado «Prémio da Boa Esperança», a atribuir anualmente para distinguir contribuições para o desenvolvimento das ciências e tecnologias que resultem essencialmente de trabalhos desenvolvidos em Portugal.

2 — Determinar que o valor do referido Prémio seja de 2 000 000\$ em 1988, a actualizar todos os anos por forma a manter-se a proporção desse valor relativamente à despesa do Estado orçamentada para o financiamento das actividades de investigação e desenvolvimento experimental.

3 — Encarregar os Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Educação de mandar elaborar e de aprovar, por despacho conjunto, o regulamento respectivo dentro do espírito expresso no preâmbulo da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/88

A criação de estímulos e apoios à capacidade criativa dos jovens e à valorização do património intelectual, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, permite prosseguir um dos objectivos importantes da política de juventude.

Deste modo, cabe ao Estado criar condições e mecanismos que incentivem os jovens a desenvolver a sua capacidade inventiva e criativa e a assumir o risco e a inovação e, simultaneamente, promover uma maior divulgação das oportunidades e vantagens da ciência e tecnologia.

Assim, neste âmbito e como iniciativa de carácter experimental, prevê-se um conjunto de medidas destinadas a apoiar, financeira e tecnicamente, os jovens,

nomeadamente no tocante aos pedidos de patente de invenção e ao desenvolvimento de protótipos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Os jovens até aos 35 anos de idade serão apoiados financeiramente nas despesas efectuadas com o pedido de patente de invenção.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior consiste no reembolso, até 75%, das despesas efectuadas com o pedido de patente de invenção solicitado em Portugal ou em qualquer outro país.

3 — Sempre que o jovem requerente pretenda obter protecção em três ou mais países membros da Convenção de Munique, deverá optar por um pedido de patente europeia, a efectuar no Instituto Europeu de Patentes.

4 — O apoio financeiro previsto no presente diploma será concedido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, sendo os respectivos encargos suportados pelo Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ), salvo nos casos em que os jovens requerentes sejam funcionários de organismos públicos de investigação e desenvolvimento (ID), sendo estes os responsáveis por aqueles encargos.

5 — A concessão do apoio financeiro será precedida do parecer de uma comissão especializada nesta área, cuja constituição, competências, bem como a definição dos critérios genéricos de apreciação dos projectos apresentados, constarão de despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia e Adjunto e da Juventude.

6 — Os jovens que tenham solicitado o pedido de patente de invenção em Portugal deverão enviar ao FAOJ cópia do processo entregue no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do respectivo certificado.

7 — Os jovens que pretendam solicitar o pedido de patente de invenção em qualquer outro país deverão enviar ao FAOJ uma cópia do respectivo projecto.

8 — Os projectos apresentados nos termos dos n.ºs 6 e 7 deverão ser enviados pelo FAOJ à comissão referida no n.º 5, a fim de os mesmos serem submetidos a parecer.

9 — O FAOJ deverá ainda enviar à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica cópia dos projectos referidos nos n.ºs 6 e 7, bem como dos respectivos pareceres, emitidos nos termos do n.º 5, a fim de se proceder a uma selecção para a concessão de bolsas ou participação em acções de formação especializada, relacionadas com o tipo de invento, cujos encargos serão suportados pela referida Junta.

10 — Os jovens cujos projectos tenham sido seleccionados nos termos do número anterior poderão celebrar com o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial contratos-programa para o desenvolvimento de protótipos, em condições a definir por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e Adjunto e da Juventude.

11 — Serão apoiadas acções de intercâmbio e participações em certames e exposições internacionais, em condições a definir por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e Adjunto e da Juventude.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 307/88****de 17 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo, em anexo, da declaração modelo n.º 4 a que se referem os n.ºs 3 do

artigo 6.º e 2 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro.

2.º A declaração modelo n.º 4 aprovada nos termos do número anterior entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Abril de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Modelo n.º 4 (Art. 6º, n.º 3 e Art. 9º, n.º 2 do Regulamento)

MINISTERIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****IMPOSTO DE COMPENSAÇÃO****Declaração de isenção temporária****AUTOMOVEL:****MARCA****MATRICULA**Ligeiro Passageiros Mercadorias Pesado Misto

Proprietário _____

Residência ou sede _____

Concedida a isenção do imposto para: Experiência: Demonstração: Circulação entre estabelecimentos de venda: De ou para a fábricade montagem: De ou para a oficina de reparação.

Esta declaração é válida por

{	60 dias - De	__/__/__	a	__/__/__
	30 dias - De	__/__/__	a	__/__/__
	20 dias - De	__/__/__	a	__/__/__
	10 dias - De	__/__/__	a	__/__/__

Repartição de Finanças de _____ (___º Bairro),

em ___ de _____ de 198__.

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,_____
(Selo Branco)

Portaria n.º 308/88

de 17 de Maio

A Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, estabeleceu, a título experimental, um sistema de acordos de desconto, visando uma maior racionalização e simplificação das aquisições de bens e serviços para os organismos do Estado.

A necessidade, por um lado, de uma melhor adequação às disposições comunitárias no âmbito da celebração de contratos públicos de fornecimento de bens e serviços e, por outro, de introduzir na tramitação processual alguns ajustamentos mais consentâneos com a realidade emergente da experiência adquirida justificam a revisão dos mecanismos conducentes à celebração dos acordos de desconto.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que sejam aprovados os procedimentos de celebração dos acordos de desconto, constantes do anexo a esta portaria e que dela fazem parte integrante, que substituem os previstos no anexo à Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Maio de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

ANEXO

1 — Os acordos de desconto realizam-se através de concurso público, de concurso limitado ou de negociação.

2 — Segue-se um concurso público quando qualquer interessado pode apresentar proposta.

2.1 — O concurso público inicia-se com um anúncio de admissão de propostas, publicado no *Diário da República*, 3.ª série.

2.2 — Do anúncio deve constar, no mínimo:

- a) A designação e o endereço da entidade pública contratante (Direcção-Geral do Património do Estado);
- b) O objecto do acordo;
- c) O procedimento a utilizar;
- d) O prazo de recepção das propostas;
- e) As informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de participação no processo;
- f) A designação do local de consulta ou distribuição dos documentos necessários à formalização da proposta.

2.3 — Publicado o anúncio no *Diário da República*, começa a correr o prazo de recepção de propostas, que não poderá ser inferior a 30 dias no caso de concurso público normal e 12 dias no caso de concurso público urgente, contados a partir da data de publicação.

2.4 — Durante o prazo de apresentação de propostas devem estar patentes no local referido na alínea f) do anúncio o programa e o caderno de encargos, dos quais poderão ser fornecidas cópias a pedido dos concorrentes.

2.5 — O programa estabelece as condições a que deve obedecer o concurso.

2.6 — O caderno de encargos é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas gerais e especiais aplicáveis ao processo.

2.7 — Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados serão solicitados por escrito à Direcção-Geral do Património do Estado dentro do prazo que for fixado no programa, devendo aquela responder também dentro do prazo que ali estiver fixado.

2.8 — O concorrente manifesta a vontade de contratar e indica quais as condições em que se dispõe a fazê-lo num documento que se designa «acto de compromisso».

2.9 — Além do acto de compromisso, deverão ainda os concorrentes apresentar:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, na qual o concorrente indique o seu nome, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio, ou, se for sociedade, a denominação social, sede, filiais que interessam à execução do acordo, os nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar, o registo comercial da constituição e as alterações do pacto social e que não está em dívida à Fazenda Nacional por contribuições ou impostos liquidados nos últimos três anos;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial mais recente;
- c) Prova de que tem a situação regularizada relativamente à taxa social única;
- d) Quaisquer outros elementos expressamente referidos no anúncio ou no programa, designadamente os destinados à avaliação das condições mínimas de participação no processo.

2.10 — O acto de compromisso deverá ser assinado por quem tenha competência para obrigar, devendo a assinatura ser reconhecida ou aposto carimbo comercial.

2.11 — Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de o não serem, com tradução devidamente legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a respectiva prevalência.

2.12 — O acto de compromisso será colocado em sobrescrito fechado, devendo escrever-se no rosto do sobrescrito a identificação do concorrente.

O sobrescrito contendo o acto de compromisso e os documentos referidos no n.º 2.9 serão, por sua vez, guardados num sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concorrente e o concurso a que respeita.

2.13 — Os sobrescritos devem ser enviados à Direcção-Geral do Património do Estado sob registo e com aviso de recepção ou entregues contra recibo.

2.14 — A abertura das propostas será efectuada por uma comissão de abertura de propostas presidida pelo director-geral do Património do Estado ou seu representante e integrada, no mínimo, por cinco representantes de organismos distintos interessados no processo.

2.15 — A composição da comissão de abertura de propostas será definida por despacho ministerial, sob proposta fundamentada do director-geral do Património do Estado, obtida a prévia concordância dos organismos propositos.

2.16 — A comissão de abertura de propostas só poderá reunir com um mínimo de quatro membros, sendo um deles obrigatoriamente o director-geral do Património do Estado ou seu representante.

2.17 — A comissão de abertura de propostas reunirá no primeiro dia útil após o termo do prazo da recepção das propostas em sessão à porta fechada, não sendo admitida a presença de concorrentes.

2.18 — A comissão de abertura de propostas excluirá as propostas que não apresentem todos os documentos indicados no programa ou, quando apresentados, mostrem insuficiência ou incorrecção dos elementos solicitados.

2.19 — A comissão de abertura de propostas admitirá condicionalmente as propostas:

- a) Que não contenham documento oficial exigido por motivo alheio à vontade do concorrente, desde que substituído por outro que prove que aquele foi solicitado em tempo útil junto da entidade competente para a sua emissão, considerando-se que o documento foi solicitado em tempo útil quando tenha ocorrido na primeira metade do prazo concedido para a apresentação de propostas. A comissão fixará um prazo não inferior a cinco dias úteis para suprimento dos documentos omissos;
- b) Que apresentem documentos que violem a lei fiscal ou em que se verifique falta ou insuficiência nos reconhecimentos notariais, sendo então concedido um prazo de três dias úteis para suprimento dos elementos omissos.

2.20 — A comissão de abertura de propostas deliberará por maioria de votos, possuindo o presidente voto de qualidade, e, sempre que algum dos votantes o considere conveniente, poderá ficar registada em acta a justificação do seu voto.

2.21 — Da sessão será lavrada acta, donde constarão os candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos, a qual será assinada por todos os membros da comissão de abertura de propostas.

2.22 — As propostas serão analisadas por técnicos da Direcção-Geral do Património do Estado, após o que elaborarão:

- a) Uma proposta de eliminação dos concorrentes ou das soluções por eles apresentadas que não satisfaçam as condições mínimas exigidas no anúncio ou no programa, a submeter à apreciação do director-geral do Património do Estado ou seu representante, que decidirá;
- b) Um relatório circunstanciado onde se proporão as atribuições.

2.23 — A atribuição consiste na designação das propostas que devem ser escolhidas, cabendo a decisão a uma comissão de atribuição de propostas, com a mesma composição da comissão de abertura de propostas, acrescida do responsável pela elaboração do relatório previsto na alínea b) do número anterior.

2.24 — O critério de atribuição será o da oferta economicamente mais vantajosa, tendo em conta, designadamente, o preço, a qualidade, os prazos de entrega e as garantias técnicas, comerciais e financeiras apresentadas pelos concorrentes.

2.25 — A comissão de atribuição de propostas só poderá reunir com um mínimo de quatro membros, sendo um deles obrigatoriamente o director-geral do Património do Estado ou seu representante.

2.26 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, gozando o presidente de voto de qualidade, e, sempre que algum dos votantes o considere conveniente, poderá ficar registada em acta a justificação do seu voto.

2.27 — As atribuições serão notificadas aos concorrentes seleccionados mediante fotocópia autenticada do acto de compromisso, enviada por protocolo ou carta registada com aviso de recepção.

2.28 — O acordo produzirá efeitos a partir da data prevista na portaria de homologação.

2.29 — A Direcção-Geral do Património do Estado dará conhecimento aos restantes concorrentes da rejeição das suas propostas.

2.30 — Decorridos 60 dias sobre o termo do prazo para a recepção das propostas cessa para os concorrentes a obrigação de as manter.

2.31 — Compete ao director-geral do Património do Estado ou seu representante aprovar todos os documentos, contratuais ou não, necessários à tramitação processual.

3 — Segue-se um concurso limitado quando são admitidos a apresentar propostas apenas os concorrentes que previamente foram seleccionados através de um processo de candidatura.

3.1 — O concurso limitado inicia-se com um anúncio de admissão de candidaturas, publicado no *Diário da República*, 3.ª série.

3.2 — Do anúncio deve constar, no mínimo:

- a) A designação e o endereço da entidade pública contratante (Direcção-Geral do Património do Estado);
- b) O objecto do acordo;
- c) O procedimento a utilizar;
- d) O prazo de recepção de candidaturas;
- e) A designação do local de distribuição do regulamento de candidatura e demais documentos necessários à formalização da candidatura.

3.3 — Publicado o anúncio no *Diário da República*, começa a correr o prazo de recepção de candidaturas, que terá a duração indicada no anúncio, mas que não poderá ser inferior a 21 dias no caso de concurso limitado normal e a 12 dias no caso de concurso limitado urgente, contados a partir da data de publicação.

3.4 — A candidatura formaliza-se pela apresentação dos elementos necessários à avaliação das condições mínimas de participação no processo, conforme previsto no regulamento de candidatura.

3.5 — Decorrido o prazo referido no n.º 3.3, as candidaturas serão analisadas por técnicos da Direcção-Geral do Património do Estado, após o que elaborarão uma proposta de eliminação das candidaturas mal formalizadas e dos candidatos ou das soluções por eles apresentadas que não satisfaçam as condições mínimas de participação previstas no regulamento de candidatura.

3.6 — A proposta será submetida à apreciação do director-geral do Património do Estado ou seu representante, que decidirá.

3.7 — Terminada a fase de candidatura, inicia-se a fase de proposta, isto é, o convite simultâneo dirigido aos candidatos seleccionados para apresentarem propostas relativas ao objecto do acordo que se pretende celebrar.

3.8 — O prazo de recepção de propostas terá a duração indicada no convite, mas não poderá ser inferior a 21 dias no caso de concurso limitado normal e a 12 dias no caso de concurso limitado urgente, contados a partir da data de envio do convite para apresentação de propostas.

3.9 — À fase de proposta aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2.4 a 2.30.

3.10 — Ao concurso limitado aplica-se o disposto no n.º 2.31.

4 — Segue-se uma negociação quando a Direcção-Geral do Património do Estado ajusta com um fornecedor, em sessão de negociação e com base numa proposta inicial, as condições do acordo a celebrar.

4.1 — Somente haverá recurso à negociação quando, verificada a conveniência para o Estado, ocorra alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Tendo sido utilizado anteriormente um concurso público ou limitado, se verifique a falta de propostas ou então a existência de propostas irregulares ou inaceitáveis;
- b) Para fornecimentos cujo fabrico ou entrega, em razão da sua especificidade técnica, artística ou salvaguarda de direitos de exclusividade, não possam ser confiados senão a um único fornecedor;
- c) Em caso de urgência resultante de força maior.

4.2 — Na negociação compete ao director-geral do Património do Estado ou seu representante decidir sobre a documentação necessária à celebração do acordo.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 9/88

de 17 de Maio

A zona do Picão, na freguesia do Canidelo, do Município de Vila Nova de Gaia, é uma área de construção clandestina, pelo que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de Março, permite declará-la como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Importa declará-la como tal, a fim de dotar a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia dos meios legais que lhe permitam obviar eficazmente aos inconvenientes de ordem urbanística e habitacional ali existentes, bem como à salvaguarda dos interesses paisagísticos e ecológicos da foz do rio Douro, onde a referida zona se insere.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — A zona do Picão, na freguesia do Canidelo, do Município de Vila Nova de Gaia, é declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, sendo-lhe aplicável o capítulo XI do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — Os limites da área crítica referida no número anterior vão assinalados na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, o processo de recuperação e reconversão urbanística da referida área.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

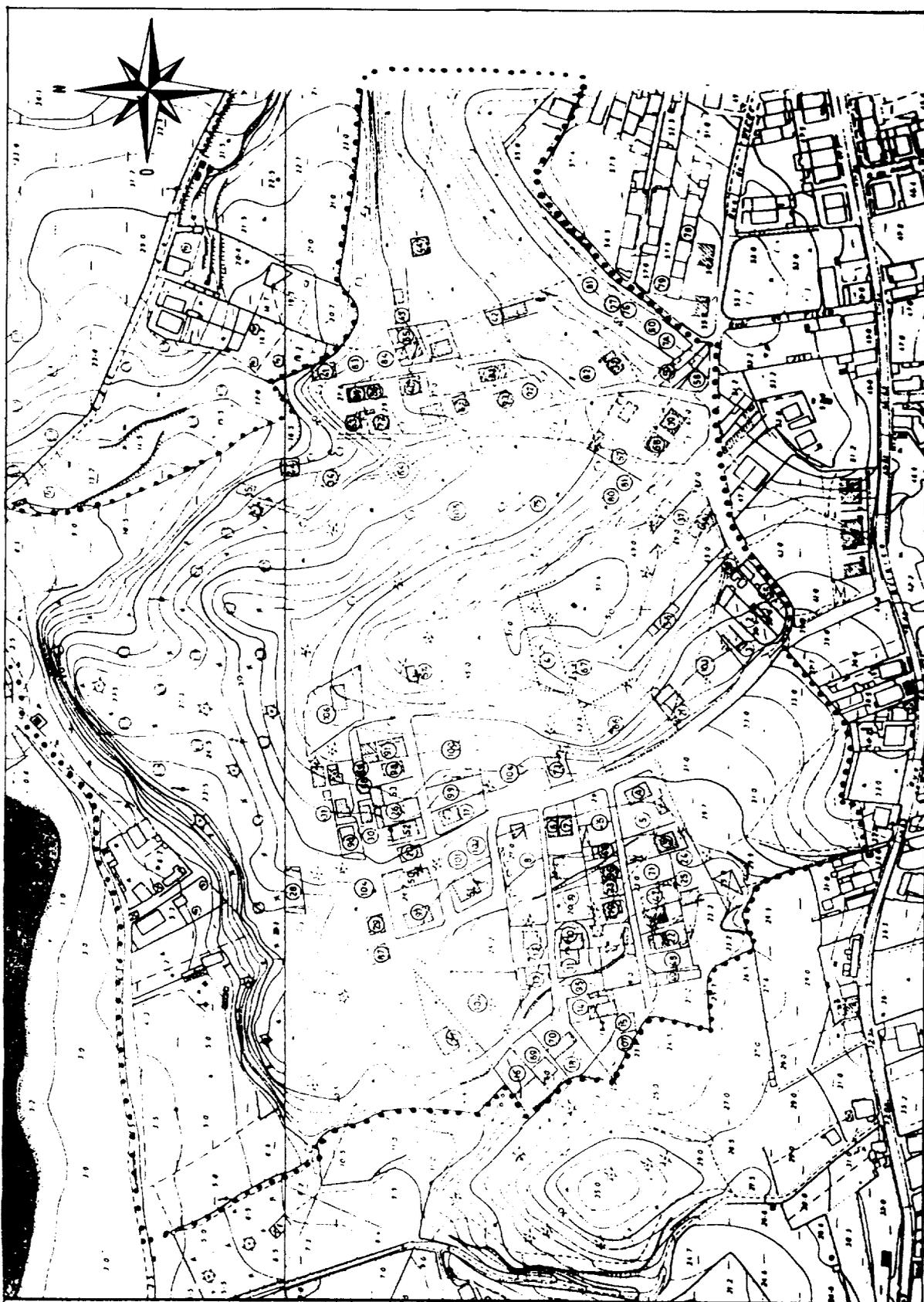
Assinado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



S.R.C

CAMARA MUNICIPAL V. N. DE GAIA

LIMITE DA ÁREA CRÍTICA DE RECUPERAÇÃO E RECONVERSÃO URBANÍSTICA (Zona do Picão) Freguesia de Canidelo

secção regularização clãndestinos

13/87

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Colômbia depositou, em 18 de Março de 1988, o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, Regulamento de Execução e Acta da Assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e Protocolo de alteração, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com o artigo 15 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos para a Colômbia a partir de 1 de Abril de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Abril de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 173/88**

de 17 de Maio

Considerando a existência de sintomas evidentes de sobreexploração da floresta portuguesa, particularmente ao nível dos povoamentos de pinho e de eucalipto, as duas espécies florestais que proporcionam volumes significativos de matérias-primas lenhosas para as indústrias florestais nacionais;

Considerando que a prática de cortes prematuros prejudica gravemente o património florestal nacional, quer pela redução da produção que determinam quer ainda, no caso dos povoamentos explorados em talhadia, pelos danos causados no vigor vegetativo das árvores, com a subsequente diminuição de produção nas rotações seguintes;

Considerando que do conjunto concertado de medidas que importa tomar com vista a garantir uma oferta sustentada de matérias-primas lenhosas de origem nacional algumas se revestem de um carácter de inadiabilidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) no n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos florestais de pinheiro-bravo em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 53 cm.

2 — A autorização a que se refere o n.º 1 apenas se aplica a explorações florestais com mais de 2 ha.

Art. 2.º — 1 — Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos florestais de eucalipto em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 12 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 37,5 cm.

2 — A autorização a que se refere o n.º 1 apenas se aplica a explorações com mais de 1 ha.

Art. 3.º A competência para conceder as autorizações previstas nos artigos anteriores pertence ao chefe da circunscrição florestal da zona em que se situe a exploração ou a sua maior área.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º considera-se:

- a) Corte final — todo o corte, raso ou não, que, independentemente do seu objectivo, promova a remoção de mais de 50% do volume do material lenhoso existente;
- b) Povoamento florestal de pinheiro-bravo ou de eucalipto — os povoamentos puros ou mistos em que o pinheiro-bravo ou o eucalipto sejam dominantes, respectivamente;
- c) Diâmetro ou perímetro à altura do peito, abreviadamente designados DAP e PAP, respectivamente — o diâmetro ou o perímetro medidos a 1,30 m do solo.

2 — As medidas estabelecidas são efectuadas sobre casca.

Art. 5.º — 1 — Os pedidos de autorização a que se referem os artigos 1.º e 2.º deverão ser efectuados em formulário próprio, fornecido pelos serviços, e entregues na circunscrição ou administração florestal da região onde está instalado o povoamento.

2 — O arvoredo a abater deverá estar assinalado à data do pedido de autorização, excepto se se tratar de corte final que remova todas as árvores de uma determinada área, caso em que é suficiente a delimitação dessa área.

3 — Consideram-se autorizados todos os cortes relativamente aos quais não tenha sido comunicada, por escrito, ao requerente decisão expressa em contrário no prazo de 30 dias úteis após a recepção do pedido de autorização.

4 — Do indeferimento da autorização cabe, no prazo de 30 dias, recurso necessário para a Comissão para Análise da Florestação, criada pelo Decreto-Lei n.º 128/88.

5 — O indeferimento deve mencionar a possibilidade do recurso referido no número anterior, bem como o seu prazo de interposição.

Art. 6.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º e 2.º constituem contra-ordenações, punidas com coima de 50 000\$ a 3 000 000\$.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Como sanção acessória poderá ser declarada a privação de acesso a qualquer benefício de fomento florestal por período de tempo até dois anos.

Art. 7.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos serviços da Direcção-Geral das Florestas.

2 — No exercício desta actividade os serviços referidos no número anterior poderão recorrer à medição de cepos das árvores cortadas, considerando-se equivalentes 21 cm de diâmetro do cepo a 17 cm de DAP no caso do pinho e 14,5 cm de diâmetro do cepo a 12 cm de DAP no caso do eucalipto.

Art. 8.º — 1 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência das circunscrições florestais.

2 — Podem as circunscrições florestais confiar a investigação e a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

3 — Finda a instrução, serão os processos remetidos ao director-geral das Florestas, a quem compete a apli-

cação das coimas e sanções acessórias, sem prejuízo da possibilidade de delegação de tal competência nos subdirectores-gerais.

4 — O produto das coimas aplicadas reverterá para a Direcção-Geral das Florestas como receita própria.

Art. 9.º Nas áreas classificadas definidas no Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, ou em legislação especial, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, as competências previstas no presente diploma pertencem aos serviços locais do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Art. 10.º É revogado o Decreto-Lei n.º 439-D/77, de 25 de Outubro.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 174/88

de 17 de Maio

Desempenhando a floresta um papel fundamental na vida das comunidades, necessário se torna um conhecimento exacto das suas potencialidades no que respeita aos benefícios directos e indirectos que proporciona.

O conhecimento que se tem da produção das áreas florestais do Estado deve ser alargado ao todo florestal nacional, sendo necessária a criação de um mecanismo que permita à Direcção-Geral das Florestas obter as informações indispensáveis à gestão do património florestal nacional. O mecanismo ora instituído visa contribuir para alcançar uma produção sustentada de matéria-prima lenhosa no quadro do melhor ajustamento da oferta à procura.

Assim, através de uma simples declaração, será possível à Direcção-Geral das Florestas uma análise periódica da exploração dos povoamentos, o que permitirá não só fornecer informação sobre os volumes extraídos anualmente como ainda corrigir os eventuais desequilíbrios entre a oferta e a procura do material lenhoso, actuando na gestão das suas próprias matas através do diferimento dos cortes a realizar.

Do mesmo modo fica também o País apto a justificar nos espaços económicos onde se insere a adopção de medidas que visem salvaguardar o património florestal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a venda ou ao autoconsumo para transformação industrial.

Art. 2.º A declaração referida no artigo 1.º será feita através de manifesto, segundo modelo anexo, a

fornecer pela Direcção-Geral das Florestas, um para cada prédio, e aplica-se a arranques, cortes, desbastes ou cortes extraordinários.

Art. 3.º Para efeitos do artigo anterior entende-se por:

- a) Corte — qualquer corte que for executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
- b) Desbaste — qualquer corte que for executado durante a fase do crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
- c) Corte extraordinário — qualquer corte que for executado antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores (razões fitossanitárias, incêndios florestais, ou por outras razões).

Art. 4.º O preenchimento do manifesto é da responsabilidade solidária do produtor e do comprador quando o material lenhoso a que respeita for objecto de venda, ou exclusivamente do produtor quando se destina ao autoconsumo para transformação industrial.

Art. 5.º Consideram-se produtores florestais para efeitos do manifesto todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que explorem prédios arborizados com espécies florestais, sejam proprietários ou rendeiros, e ainda todos aqueles que por contrato possam dispor do material lenhoso.

Art. 6.º Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais de uma entidade é obrigatório o preenchimento de um manifesto por cada um dos compradores.

Art. 7.º Os manifestos dos cortes deverão ser remetidos à Direcção-Geral das Florestas até 30 dias após a realização do corte, reservando-se aquela o direito de em qualquer momento verificar a veracidade das informações enviadas.

Art. 8.º — 1 — A falta de remessa do manifesto de corte nos termos e no prazo definido no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 100 000\$.

2 — A negligência é punível.

3 — A investigação e instrução dos processos pelas contra-ordenações, bem como a aplicação das respectivas coimas, é da competência das circunscrições florestais.

4 — O produto das coimas aplicadas reverterá para a Direcção-Geral das Florestas, como receita própria.

Art. 9.º — 1 — Os elementos constantes dos manifestos têm carácter confidencial e destinam-se exclusivamente a dotar a Direcção-Geral das Florestas das informações indispensáveis à gestão do património florestal nacional.

2 — A Direcção-Geral das Florestas é responsável pelo tratamento e análise de toda a informação obtida, que será objecto de publicação periódica.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Manifesto de corte ou arranque de árvores

Nome do prédio . . .		Área (hectares)	
Freguesia		Arborizada	
Concelho		Cortada	

	Nome	Residência ou sede
Produtor		
Comprador		

Natureza do corte				Idade do povoamento		Anos	
<input type="checkbox"/>	Final						
<input type="checkbox"/>	Desbaste						
<input type="checkbox"/>	Extraordinário						
Data do fim do corte				Destino do material lenhoso			
				<input type="checkbox"/> Venda			
				<input type="checkbox"/> Autoconsumo para a indústria			
				De			

Número de árvores cortadas ou arrancadas (preenchimento facultativo)					
Classes (centímetros)		Espécies			
DAP ⁽¹⁾	PAP ⁽²⁾				
10,8 — 12,5	31,4 — 37,3				
12,6 — 17,5	39,4 — 55,0				
17,6 — 22,5	55,1 — 70,7				
22,6 — 27,5	70,8 — 86,4				
27,6 — 32,5	86,5 — 102,1				
32,6 — 37,5	102,2 — 117,8				
37,6 ou mais	117,9 ou mais				
<i>Total</i>					

(1) Diâmetro à altura do peito, medido a 1,30 m do solo.

(2) Perímetro à altura do peito, medido a 1,30 m do solo.

Volume ou peso total do material lenhoso extraído (preenchimento obrigatório)					
Unidades		Espécies			
Esteres	C/ casca				
	S/ casca				
Metros cúbicos	C/ casca				
	S/ casca				
Toneladas	C/ casca				
	S/ casca				

Destino do prédio em caso de corte final	
<input type="checkbox"/>	Aproveitamento florestal com a mesma espécie
<input type="checkbox"/>	Aproveitamento florestal com outra
Espécie. Qual	
<input type="checkbox"/>	Outro aproveitamento
Qual	

Assinaturas			
Produtor			
Comprador			
Data			

Decreto-Lei n.º 175/88

de 17 de Maio

A produção de elevados quantitativos de material lenhoso por unidade de superfície e em períodos de tempo relativamente curtos constitui uma vertente da actividade florestal que tem vindo a ganhar importância estratégica crescente nas últimas décadas. É um facto que, se por um lado o próprio desenvolvimento económico e tecnológico tem potenciado o aproveitamento de matéria-prima lenhosa de menor qualidade, por outro a disponibilidade mundial em recursos florestais tem registado pronunciado decréscimo, o qual nalgumas situações e zonas se aproxima de limiares de irreversibilidade.

O recurso a espécies de rápido crescimento, visando, através de modelos de silvicultura intensiva, proporcionar elevadas produtividades, apresenta-se como uma resposta que numerosos países têm ensaiado, não só para solucionar carências internas mas também como meio de alcançar níveis de produção competitivos à escala internacional. Por outro lado, ao avanço nas técnicas de instalação e condução dos povoamentos daquelas espécies está associado um esforço em estudos sofisticados de melhoramento e de técnicas de propagação com o objectivo de incrementar as respectivas potencialidades de crescimento e especializar a produção florestal no sentido de determinadas utilizações tecnológicas com uma procura de massa.

A experiência já registada em Portugal com a espécie *Eucalyptus globulus* constitui exemplo do que se tem vindo a referir, com reflexos ao nível da produção florestal e inerentes acréscimos de rendimento das explorações, na disponibilidade acrescida de volumes lenhosos a custos competitivos e dando origem a um produto qualificado nos mercados externos.

A produção florestal em moldes mais intensivos, como a que se baseia nas espécies de rápido crescimento, não se reduz obviamente a uma silvicultura praticada num horizonte de explorabilidade reduzido. Contudo, a afectação de novas áreas, incluindo aquelas que têm suportado uma actividade agrícola marginal, terá tendência a fazer-se com espécies exploradas em ciclos produtivos curtos (10-16 anos), pois as vantagens de ordem financeira pesarão de modo determinante nas escolhas efectuadas pelos agentes económicos.

Existem, no entanto, contrapartidas a tomar em conta em eventuais balanços mais sensíveis entre vantagens e desvantagens imputáveis a uma florestação de modelo intensivo. Sem pretensões de esgotar a matéria, que, aliás, está longe de se considerar totalmente dominada, é facto que o acréscimo de material lenhoso por via de exploração de espécies de rápido crescimento permite aliviar a pressão sobre outros recursos florestais mais nobres, sendo ponto relevante compensar eventuais transferências de áreas florestadas de uma função produtiva tradicional para novos usos e funções de cariz social, ambiental e recreativo.

Tendo em conta as favoráveis características ecológicas dominantes em parte considerável do nosso território, em especial na sua vertente de influência do pólo atlântico, o processo de transformação estrutural em curso na agricultura e o peso relevante das indústrias florestais no conjunto da indústria transformadora e do tecido económico em geral, apresenta-se com forte viabilidade o desenvolvimento de uma silvicultura baseada em termos de explorabilidade mais reduzidos

que os tradicionais, que, não obstante os condicionamentos ambientais, têm a particularidade de vir a interessar um número crescente de agentes económicos na constituição de empresas de produção florestal bem dimensionadas e eficientes.

Neste quadro, importa que a Administração proceda a um acompanhamento das acções de florestação, nomeadamente quando os impactes ambientais, sobretudo aqueles que interferem no regime hidrológico das respectivas áreas, são susceptíveis de impor mecanismos de regulação-controle que a lógica estrita do mercado não comporta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As acções de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas estão condicionadas a autorização prévia da Direcção-Geral das Florestas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se apenas as acções que envolvam áreas superiores a 50 ha, considerando-se para este limite a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

3 — Considera-se exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a dezasseis anos.

4 — Consideram-se espécies florestais de rápido crescimento todas as que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus*, *Acacia* e *Populus*.

5 — Consideram-se em continuidade os povoamentos que distem entre si menos de 500 m.

Art. 2.º — 1 — O pedido de autorização deverá ser acompanhado do projecto de arborização e do respectivo plano previsional de gestão, elaborados de acordo com o formulário publicado em anexo ao presente diploma.

2 — Consideram-se autorizados os projectos e planos que, 30 dias úteis após a sua recepção pelos serviços da Direcção-Geral das Florestas, não sejam objecto de comunicação escrita de indeferimento, total ou parcial, ou de reformulação, sendo nestes casos aduzida a necessária fundamentação.

3 — Do indeferimento da autorização cabe, no prazo de 30 dias, recurso necessário para a Comissão para Análise da Florestação, criada pelo Decreto-Lei n.º 128/88.

4 — O indeferimento deve mencionar a possibilidade de recurso previsto no número anterior, bem como o seu prazo de interposição.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral das Florestas cumpre verificar o correcto cumprimento dos projectos de arborização e dos planos de gestão respectivos.

2 — Qualquer alteração que se pretenda introduzir no plano de gestão deverá ser previamente sujeita a autorização da Direcção-Geral das Florestas em termos análogos aos estabelecidos para a autorização do projecto inicial.

Art. 4.º — 1 — Os projectos de arborização que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na con-

tinuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies terão obrigatoriamente de incluir um estudo de avaliação do impacte ambiental e um parecer do município ou dos municípios com competência nas áreas abrangidas.

2 — Os municípios terão o prazo de 30 dias úteis, após a solicitação dos requerentes, para proferir o parecer previsto na parte final do número anterior, sob pena da sua não exigibilidade.

Art. 5.º — 1 — Sempre que na área territorial do município se verifique um desenvolvimento espacial de povoamentos de espécies de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas que exceda 25 % da respectiva superfície, deverão todas as acções de arborização e re-arborização com recurso a essas espécies ser objecto do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 1.º, independentemente da sua dimensão.

2 — Compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação identificar por portaria os municípios em que se verifica o condicionalismo previsto no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Não é permitida a substituição, parcial ou total, de montados de sobre e de azinho por povoamentos das espécies referidas no artigo 1.º

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos especialmente previstos na legislação específica do montado de sobre e de azinho.

Art. 7.º — 1 — A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo das espécies mencionadas no artigo 1.º em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies, fica igualmente sujeita à autorização prévia da Direcção-Geral das Florestas, sempre que se verifique que a área global dos povoamentos afectados é superior ao limite estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Do pedido de autorização deverá constar uma justificação da operação, bem como a indicação sumária da área abrangida, espécies a introduzir, técnicas de implantação e densidades.

Art. 8.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) Infracção ao disposto no artigo 1.º — coima de 50 000\$ a 3 000 000\$;
- b) Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 1.º — coima de 1 000 000\$ a 5 000 000\$;
- c) Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º, quando ao facto não seja aplicável outra coima prevista neste artigo — coima de 10 000\$ a 1 000 000\$;
- d) Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º — coima de 50 000\$ a 3 000 000\$.

2 — Como sanção acessória poderá ser declarada a privação de acesso a qualquer benefício de fomento florestal, por período de tempo até dois anos.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Art. 9.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos serviços da Direcção-Geral das Florestas.

2 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência das circunscrições florestais.

3 — Podem as circunscrições florestais confiar a investigação e a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

4 — Finda a instrução, serão os processos remetidos ao director-geral das Florestas, a quem compete a aplicação das coimas e sanções acessórias, sem prejuízo da possibilidade de delegação de tal competência nos subdirectores-gerais.

5 — O produto das coimas aplicadas reverterá para a Direcção-Geral das Florestas como receita própria.

Art. 10.º — 1 — Independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas, os agentes infractores serão obrigados a repor, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.

2 — Notificados para procederem à reposição e se não cumprirem a obrigação dentro do prazo que lhes for fixado na notificação, o director-geral das Florestas poderá mandar proceder aos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3 — Na falta de pagamento dentro do prazo fixado, será a cobrança efectuada nos termos do processo das execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4 — Caso se considere mais conveniente não se proceder à reposição da situação anterior à infracção, a entidade responsável pela acção de arborização ou re-arborização em causa fica obrigada a respeitar o plano previsional de gestão do povoamento elaborado pela Direcção-Geral das Florestas.

Art. 11.º Nas áreas classificadas definidas no Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, ou em legislação especial, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, as competências previstas no presente diploma pertencem aos serviços locais do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Formulário a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Projecto de arborização

(Conteúdo do documento a emitir pela Direcção-Geral das Florestas)

1 — Elementos gerais:

- 1.1 — Área do projecto.
- 1.2 — Área do(s) prédio(s) e descrição sumária da utilização actual.
- 1.3 — Carta militar 1:25 000.
- 1.4 — *Croquis* escala 1:12 500.

- 1.5 — Caracterização sumária dos povoamentos florestais circundantes.
- 1.6 — Enquadramento geográfico e ecológico:
- 1.6.1 — Localização, vias de acesso, orografia e hidrografia.
- 1.6.2 — Vegetação espontânea (fraca, média ou abundante).
- 1.6.3 — Níveis de altitude; cotas.
- 1.6.4 — Exposições dominantes.
- 1.6.5 — Declives.
- 1.6.6 — Solos.
- 1.6.7 — Factores de risco (incêndios e outros factores).
- 2 — Objectivos gerais do projecto.
- 3 — Descrição técnica do projecto:
- 3.1 — Acções que o projecto contempla.
- 3.2 — Descrição técnica das acções propostas:
- 3.2.1 — Arborização (área, espécie(s), preparação do terreno e compasso).
- 3.2.2 — Infra-estruturas florestais (caminhos, aceiros e outras linhas corta-fogo, pequenas barragens e outras infra-estruturas).
- 4 — Plano previsional de gestão:
- 4.1 — Período de instalação dos povoamentos (tipo de povoamento, tipo de intervenção, área, ano ou período de intervenção).
- 4.2 — Período de condução dos povoamentos (tipo de povoamento, tipo de intervenção, área, ano ou período de intervenção).
- 5 — Identificação do proponente, do autor do projecto e do responsável pela execução da obra.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 309/88 de 17 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, os institutos superiores de contabilidade e administração foram autorizados a ministrar cursos de estudos superiores especializados.

Nos termos deste diploma legal, aos titulares de um curso de estudos superiores especializados é atribuído um diploma de estudos superiores especializados, que constitui «habilitação equivalente à licenciatura para todos os efeitos académicos e profissionais».

Na sequência da publicação deste diploma, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, que já ministrava o curso de bacharelato em Contabilidade e Administração, foi autorizado, pela Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, a ministrar um curso de estudos superiores especializados em Auditoria e um curso de estudos superiores especializados em Controlo Financeiro.

A publicação, em 14 de Outubro de 1986, da Lei de Bases do Sistema Educativo veio estabelecer novas regras acerca da organização do ensino superior e do seu sistema de graus e diplomas.

A integração dos institutos superiores de contabilidade e administração no sistema de ensino superior politécnico, operada pelo Decreto-Lei n.º 70/88, de 3 de Março, veio permitir a aplicação aos diplomados pelos institutos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases

do Sistema Educativo, que faculta a atribuição do grau de licenciado aos titulares de um curso de estudos superiores especializados que forme um conjunto coerente com um curso de bacharelato precedente.

Na sequência desta disposição legal, o Instituto Politécnico de Lisboa submeteu uma proposta no sentido de que aos titulares dos cursos de estudos superiores especializados em Auditoria e em Controlo Financeiro que neles houvessem ingressado com o bacharelato em Contabilidade e Administração fosse atribuído o grau de licenciado.

Verificada agora a existência no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, das condições necessárias à aplicação da disposição legal atrás citada, estando a concluir-se os primeiros cursos de estudos superiores especializados em Auditoria e em Controlo Financeiro, determina-se, através da presente portaria, que aos estudantes que concluíam os referidos cursos de estudos superiores especializados em Auditoria e em Controlo Financeiro naquele Instituto, e que nele hajam ingressado com um bacharelato em Contabilidade e Administração, seja conferido o grau de licenciado.

Nestes termos:

Sob proposta submetida pelo Instituto Politécnico de Lisboa;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 443/85, de 24 de Outubro, e 70/88, de 3 de Março, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Grau de licenciado em Auditoria Contabilística
e em Controlo Financeiro
pelo Instituto Politécnico de Lisboa**

Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Auditoria e em Controlo Financeiro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, que hajam ingressado no respectivo curso com a titularidade de uma das habilitações a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º da Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, é conferido, respectivamente, o grau de licenciado em Auditoria Contabilística e o grau de licenciado em Controlo Financeiro.

2.º

Classificação

A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso de bacharelato;
D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

3.º

Carta de curso

O grau de licenciado a que se refere o n.º 1.º é titulado por uma carta de curso de modelo anexo a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Abril de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Carta de curso

R (a) P

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, o curso de estudos superiores especializados em ... (g), tendo como habilitação precedente o ... (h), pelo que, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 309/88, de 17 de Maio, lhe é conferido o grau de licenciado em ... (i), com a classificação de ... (j) valores.

Instituto Politécnico de Lisboa, ... de ... de ... (l). — O Presidente da Comissão Instaladora, ... (m). — O Administrador, ... (n).

(a) Símbolo do Instituto Politécnico.

(b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.

(g) Conforme os casos, «Auditoria» ou «Controle Financeiro».

(h) Conforme os casos, «bacharelato em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de ...» ou «curso superior de Contabilidade e Administração da secção de ensino superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército».

(i) Conforme os casos, «Auditoria Contabilística» ou «Controle Financeiro».

(j) Classificação calculada nos termos do n.º 2.º

(l) Data da emissão da carta de curso.

(m) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico, autenticada com o selo branco respectivo.

(n) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico, inutilizando as estampilhas fiscais devidas.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto Regulamentar n.º 21/88**

de 17 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril, procedeu a um aumento muito significativo das pres-

tações familiares destinadas a deficientes, dos regimes de segurança social, respectivamente o abono complementar e o subsídio mensal vitalício, e clarificou igualmente aspectos relativos à certificação da deficiência.

Por outro lado, como medida que se previa inserida numa reformulação global do esquema específico dos apoios em que se enquadra o subsídio de educação especial, o artigo 5.º daquele diploma vedou a acumulação daquelas prestações com este último subsídio.

No entanto, a aludida reformulação, segundo um relatório apresentado pelo grupo de trabalho para tal designado, implica, para ser eficaz, um determinado tempo de preparação e de execução das medidas de apoio às famílias e instituições envolvidas, adaptado ao ritmo normal do ciclo de escolaridade em que se inserem os estabelecimentos de educação especial.

Assim, mostra-se aconselhável, atendendo à alteração dos condicionais inicialmente existentes, adequar o procedimento legislativo, tanto mais que se ultima, entretanto, o estudo do projecto de regulamentação geral dos regimes de segurança social no âmbito da regulamentação da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei de Bases da Segurança Social).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00
